



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002.953/00-86
Recurso nº. : 128.550
Matéria : CSLL - Exercícios de 1996 a 1999
Recorrente : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S. A..
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 101-94.292

CSLL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. – O Imposto de Renda e a CSLL se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex-vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DEPRECIÇÕES. GLOSA, A utilização do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, para corrigir monetariamente o Balanço, dando causa à tributação da diferença provocada no saldo devedor da conta que registra tal resultado, implica reconhecimento do aumento do valor dos bens do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido. As depreciações a serem apropriadas devem, de consequência, alcançar o valor atualizado dos bens depreciables.

Recuso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEDES-BENZ DO BRASIL S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de DECADÊNCIA, para declarar extinto o direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário correspondente aos fatos ocorridos no período de 01 de janeiro a 30 de novembro de 1995 e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Processo nº. 13819.002.953/00-86
Acórdão nº. 101-94.292

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 128.550
Recorrente : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S. A..

RELATÓRIO

MERCEDES-BENZ DO BRASIL S. A., pessoa jurídica de direito privado, que foi inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.104.273/0001-29, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas - SP que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 172/175 (CSLL), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

"001 – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Caracterizada pela compensação de base de cálculo negativa apurada em Novembro/94, integralmente revertida através dos Autos de Infração: CONSOC, objeto dos processos administrativos nºs. 13819.002484/99-71 e 13819.000.414/00-21 (cópia anexa), conforme apurado no Demonstrativo de Apuração de Base de Cálculo de Contribuição Social e Valores Compensados (cópia anexa) e nos itens "7", "8", "9", "10" e "12", reproduzidas no subitem "13.1.1" do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que faz parte integrante do presente procedimento.

002 - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO

REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Caracterizada pela "exclusão" indevida dos encargos de depreciação demonstrados nos subitens "2.4" e "13.1.2" do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que faz parte integrante do presente procedimento fiscal."



Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 182/208, a autuada contesta a exigência fiscal, declarando, em síntese:

- a) preliminarmente entende que a peça básica não reúne os pressupostos de validade, vez que a legislação invocada para sua lavratura é inaplicável à espécie, já que sua conduta foi legítima, estando ampara pela lei de regência, que permite ao contribuinte obter a medida judicial cabível com vistas à suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário;
- b) nem se diga que o ato administrativo visava somente resguardar o Fisco contra os efeitos da decadência, pois que para tanto bastaria a emissão de ato formal notificando o contribuinte do montante devido, não se justificando a exigência fiscal impugnada, notadamente quando se tem presente que o interesse público está resguardado pelas medidas judiciais obtidas;
- c) ainda em preliminar, ocorreu a decadência do suposto crédito tributário, do que resulta extinção do mesmo nos precisos termos do artigo 156, V, do CTN;
- d) o imposto sobre a renda era visto, tradicionalmente, como submetido ao lançamento por declaração, pois o contribuinte prestava informações à Administração Fiscal, por meio de uma declaração, e, com base em tais informações, era efetuado o lançamento do imposto a ser pago pelo contribuinte, procedimento que restou alterado conforme pacífica jurisprudência emanada do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendimento este que consagra o Imposto de Renda como um tributo submetido à modalidade de lançamento por homologação, a partir da edição da Lei nº 8.383, de 1991;
- e) se a Contribuição sobre o Lucro do ano de 1995 submetia-se à modalidade de lançamento por homologação, deve ser contado o prazo de decadência para do suposto crédito tributário a partir da realização do fato gerador, de acordo com o parágrafo quarto do artigo 150 da Lei nº 5.172, de 1966;
- f) sendo assim, o prazo para a constituição do crédito tributário teve início ao final de cada mês subsequente em que o resultado foi sendo apurado, restando claro que ocorreu a homologação do procedimento feito pela impugnante, em relação ao período autuado, ou seja, de janeiro de 1995, tendo ocorrido decadência para constituição de qualquer suposto crédito tributário remanescente, com término do prazo de cinco anos contados do último dia útil do mês subsequente aos meses citados;
- g) não cabe argumentar que, tendo sido aberto procedimento de fiscalização ainda quando não tinha ocorrido a decadência, vez que esse prazo de decadência teria deixado de fluir em relação ao suposto débito tributário contestado, em função do parágrafo único do artigo 173 do CTN, possibilitando que a fiscalização efetuasse lançamentos tributários relacionados aos meses autuados, tendo em vista que o dispositivo legal referenciado não é aplicável ao caso presente;
- h) ainda que se admita, somente por força de argumentação, não ser caso de nulidade do auto de infração, não pode prevalecer a penalidade imposta no caso concreto, primeiramente em razão de o procedimento da impugnante está amparado por competente medida judicial, em razão do efeito suspensi-

vo concedido em Recurso de Apelação, além de decisão favorável nos autos da Apelação em Mandado de Segurança do T.R.F. da Terceira Região;

- i) a lavratura do auto de infração consubstancia frontal desobediência à ordem judicial e ao CTN, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, sendo certo que o pressuposto da incidência dos juros moratórios e o não cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo dentro do prazo assinalado para seu adimplemento, ou seja, a caracterização da mora depende dos fatores: i) ser a prestação exigível; e ii) ser ultrapassado o tempo final para adimplemento da obrigação;
- j) tendo o contribuinte obtido o efeito suspensivo e a decisão favorável que suspendem a exigibilidade do crédito, inexistente o pressuposto de fato que autoriza a imposição dos encargos moratórios, os quais devem ser afastados, conforme já decidido por este Conselho, nas situações dos Acórdãos cujas ementas transcreve;
- k) sobre os supostos débitos em atraso foi aplicada a taxa de juros SELIC, apontando como fundamento legal o artigo 13 da Lei nº 9.095, de 1995, quando tal norma padece de vícios jurídicos que impõem sua não aplicação ao caso concreto, vez que o legislador ordinário, ao impor a aplicação da taxa SELIC, não se ocupou de esclarecer o que seria essa taxa ou de determinar a forma como ela deveria ser calculada;
- l) o Código Tributário Nacional determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora e, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros serão de mora e são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, mandamento que resultou do exercício da obrigação de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária;
- m) existe, assim, a possibilidade de serem cobrados juros diversos do montante de 1% ao mês, desde que a forma como tais juros serão calculados resulte, obrigatoriamente, de fixação através de lei, tomada esta em seu sentido estrito, pois só a ela é permitido determinar uma taxa de juros diversa da prevista no CTN, o que não foi feito, vez que as normas invocadas limitaram-se a afirmar que seria aplicada uma certa taxa de juros SELIC, não dizendo o legislador qual o montante dessa taxa, nem tampouco a forma como esse montante seria calculado;
- n) a falta de previsão legal, a inadequação entre a natureza da taxa como criada e regulamentada pelo BC e o campo tributário, que vêm somar-se a delegação de competência contrária ao CTN, a aplicação da taxa SELIC, imposta no caso concreto, deve ser prontamente afastada;
- o) a despeito do disposto no art. 3º da Lei nº 7.799, de 1989, o artigo 30 da mesma norma determinou que os saldos das contas sujeitas a correção monetária seriam atualizados mediante a conversão da OTN em BTN pelo valor de NCz\$ 6,92, não obstante a inflação real medida pelo IPC apurado pelo IBGE para o mês de janeiro de 1989 fosse de 70,28%, o que conduzia ao valor de NCz\$ 10,51, ou seja, a lei fixou índice arbitrário de correção monetária, desprezando o que decorria da variação geral dos preços no período;
- p) de acordo com pacífica e remansosa jurisprudência do STF, a correção monetária é um mecanismo cujo objetivo é retratar o principal expresso em unidades monetárias num determinado momento de tempo, em unidades monetárias atuais, sem que isso signifique sanção ou agregação ao valor original,



não decorrendo ela de um juízo arbitrário do legislador, mas sim de um juízo de realidade, que não pode ser desconsiderado pela norma;

- q) importa assinalar que a correção monetária é fartamente utilizada em matéria de tributação, seja para atualizar os débitos fiscais, ou os créditos do contribuinte que repete o indébito, ao ainda para o efeito de cálculo da mais valia na venda de imóveis sujeita a imposto de renda, ou para confrontar a imposto retido na fonte com o devido na declaração, como, entre outras coisas, à correção das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas;
- r) no campo específico da correção monetária dos balanços, o instituto tem por objetivo exprimir corretamente o valor das Demonstrações Financeiras da empresa, do que resulta que atualizando-se o ativo permanente e o patrimônio líquido chega-se à realidade do resultado da empresa, expurgando-se os efeitos da inflação;
- s) toda a questão se resume em poder a lei criar índice arbitrário a título de correção monetária e que interfira nas demonstrações financeiras adulterando-as a ponto de provocar falso resultado positivo, quando o patrimônio líquido de uma empresa supera seu ativo permanente;
- t) se o conceito constitucional de renda tem conteúdo mínimo já fixado pela Suprema Corte, não pode o legislador deturpa-lo, sob pena de inconstitucionalidade, pois o legislativo tem como limitação à definição de renda/lucro para efeitos de tributação, o próprio sistema constitucional de repartição de competências tributárias;
- u) a matéria sob debate vem encontrado ressonância ao ser submetida ao crivo do Judiciário, tendo sido objeto de decisão da Colenda Primeira Turma do E. TRF da Quinta Região, sendo também o entendimento consagrado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme farta jurisprudência que invoca.

Conhecendo, em parte, da peça impugnativa, a autoridade julgadora monocrática proferiu a decisão de fls. 356/370, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995,
30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995,
30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/12/1996,
31/12/1997, 31/12/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999,
31/12/1999

Ementa: NULIDADE – Somente as hipóteses previstas no art. 59 do PAF (Decreto 70.235 de 1972) dão causa à nulidade do auto de infração.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995,
30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995,
30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/12/1996,
31/12/1997, 31/12/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999,
31/12/1999,



Ementa: DECADÊNCIA - O direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido extingue-se após 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

JUROS DE MORA – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. Ainda que o principal esteja sob exame do Poder Judiciário, com exigibilidade suspensa, é cabível o lançamento de juros de mora, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 08 de outubro de 2001 (fls. 373) e com ela não se conformando, em 22 do mesmo mês e ano (fls. 376), fez protocolizar o recurso voluntário de fls. 376/407, onde em linhas gerais reitera, com pormenores, o que anteriormente havia consignado na peça de impugnação.

Amparado por medida judicial foi dado seguimento ao recurso voluntário interposto, conforme documentos de fls. 409/411, com posterior apresentação de fiança comercial em razão da suspensão da medida liminar anteriormente concedida, em atendimento à exigência contida na Medida Provisória nº 2.176-79, de 2001.

Em data de 10 de maio de 2002 foram apresentadas: “Razões Aditivas ao Recurso Voluntário” (fls. 443/472), cujo inteiro teor é lido em Plenário para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É O RELATÓRIO. 

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Consoante se vê do relato, o litígio gira em torno da acusação fiscal de recolhimento a menor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL), nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1995 e no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1997, em razão de:

a) alegada compensação indevida de base de cálculo negativa apurada em novembro de 1994, integralmente revertida através dos Autos de Infração datados de 08 de outubro de 1999 e 29 de fevereiro de 2000, formalizados nos Processos nºs 13819.002.484/99-71 e 13819-000.414/00-21, respectivamente;

b) glosa dos encargos de depreciação do aumento dos bens do ativo permanente resultante do diferencial de correção monetária do IPC/BTNF (Plano Verão), relativas aos períodos de 31 de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1999, por entender indevida a sua exclusão do lucro líquido dos mencionados exercícios na determinação do Lucro Real.

Nos processos que deram origem a este, foi imputada à Recorrente exclusão indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, no período-base de novembro de 1994, do saldo devedor da correção monetária apurado em 31 de dezembro de 1989 ajustado e atualizado pelo índice integral da inflação ocorrida em janeiro de 1989, com amparo na autorização dada em sentença judicial parcialmente favorável ao seu pleito. Em razão da glosa procedida, o Fisco reverteu em lucro o prejuízo fiscal apurado naquele período-base (novembro de 1994), e considerou indevida a compensação de base negativa efetuada pela Recorrente nos períodos-base objeto do presente Auto de Infração (janeiro e fevereiro de 1995 e 31/12/1997).

Nas petições de defesa apresentadas, a Recorrente suscitou, em preliminar ao mérito, a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 31 de janeiro a 30 de novembro de 1995, vez que o Auto de Infração só foi lavrado em 14 de dezembro de 2000, portanto, após o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de sua ocorrência.

No tocante ao mérito, a Recorrente afirma ser de todo improcedente as glosas dos prejuízos e das depreciações procedidas, tendo em vista as razões de fato e de direito expendidas no Recurso Voluntário, Razões Aditivas e Memorial apresentados, e que podem ser assim sintetizadas:



i) nos Processos nºs 13819.002.484/99-71 e 13819-000.414/00-21, que deram origem à presente exigência, o Fisco limitou-se a glosar o saldo devedor da correção monetária resultante do diferencial do IPC/BTNF (Plano Verão), deduzido em novembro de 1994, silenciando, por completo, acerca do aumento do valor dos bens do ativo e do patrimônio líquido, advindo da aplicação do mesmo índice do IPC adotado nas demonstrações financeiras e que gerou o saldo devedor glosado e autuado nos referidos processos;

ii) ao limitar-se a apenas glosar a despesa de correção monetária apropriada em novembro de 1994, a Administração Fiscal, em verdade, legitimou todos os demais lançamentos fiscais levados a efeito pela Recorrente com base no IPC relativo ao Plano Verão, pois a discordância do Fisco restringiu-se ao saldo resultante da Conta de Correção Monetária, que por se devedor, teria gerado redução indevida do IRPJ e da CSSL devidos.

Ademais, alega que o fato da correção monetária ter sido registrada em controles extra-contábeis, não lhe retira o direito às depreciações, invocando, em apoio à sua tese, alguns Acórdãos deste Conselho que cuidam de situações análogas, *in verbis*:

“AUMENTO DE CAPITAL – A tributação erigida com base em aumento de capital não comprovado não retira da empresa o direito de computar o referido valor como Patrimônio Líquido e sobre o mesmo proceder a correção monetária.” (Ac. 1º CC nº 102-24.102/89).

“IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – Procede a correção monetária extracontábil dos bens ativáveis como se figurassem no ativo permanente. Contudo, cabe, igualmente, a dedução da depreciação, considerados os desdobramentos legais e fiscais que a envolvem, tratando-se de bens que sofreram os efeitos do desgaste ou obsolescência, inobstante escriturados em conta não integrante do Imobilizado”. (Ac. 1º CC nº 101-81.166)

Relativamente à alegada compensação indevida da base de cálculo negativa da CSSL submetida à tributação, argumenta que o Fisco incidiu em diversas falhas, glosando, inclusive, parcelas não resultantes do diferencial do IPC/BTNF. Observa, ainda, que a importância de R\$ 8.434.443,84, relativa a 31 de dezembro de 1997, decorre da glosa das despesas de depreciação lançadas em períodos em que não houve lucro, mas sim base negativa da CSSL, aumentando essa, tributada no item 2 do Auto de Infração.

Os processos que deram origem ao lançamento sob exame foram julgados por esta Câmara na Sessão realizada em 21 de agosto de 2002, ocasião em que foram proferidas as seguintes decisões:



a) Processo nº 13819-002.484/99-71, por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de decadência, tendo em vista que os fatos autuados referiam-se ao período-base de novembro de 1994 e a autuação ocorreu em 08 de outubro de 1999, portanto, antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Quanto ao mérito, foi negado provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-93.908, de 21 de agosto de 2002;

b) Processo nº 13819-000.414/00-21, por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de decadência, tendo em vista que os fatos autuados referiam-se ao período-base de novembro de 1994 e a autuação somente ocorreu em 29 de dezembro de 2000, portanto, após do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, cancelando-se, em consequência a exigência, como faz certo o Acórdão nº 101-93.914, de 21 de agosto de 2002;

No presente caso, de igual modo, considero que a razão está com a Recorrente, no que respeita à preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento da exigência em causa, sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos-base de janeiro a novembro de 1995, que compreende os seguintes valores tributáveis:

1) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
31/01/1995	R\$ 13.986.541,29
28/02/1995	R\$ 2.868.622,45

2) EXCLUSÃO INDEVIDA DOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
31/01/1995	R\$ 2.348.861,13
28/02/1995	R\$ 914.041,78
31/03/1995	R\$ 1.570.815,08
30/04/1995	R\$ 800.638,23
31/05/1995	R\$ 728.965,60
30/06/1995	R\$ 778.965,60
31/07/1995	R\$ 784.437,43
31/08/1995	R\$ 752.455,69
30/09/1995	R\$ 983.537,10
31/10/1995	R\$ 829.378,47
30/11/1995	R\$ 8.028.942,22



Ora, tendo sido lavrado o Auto de Infração somente em 14 de dezembro de 2000, forçoso é concluir que o lançamento da Contribuição Social sobre os valores acima ocorreu após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contado do fato gerador fixado em lei e consagrado na jurisprudência uniformizada na Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir do advento da Lei nº 8.383, de 1991, passou a submeter-se à modalidade de lançamento por homologação, uma vez que referido diploma legal fixou prazo para o pagamento do tributo independentemente da apresentação da declaração de rendimentos, ou seja, sem o prévio exame da autoridade administrativa, tal qual declarado nas ementas, a seguir transcritas, de alguns Acórdãos deste E. Conselho, versando sobre o tema, *in verbis*:

“CONTAGEM DE PRAZO (TERMO INICIAL) - Amoldando-se ao lançamento dito por homologação, por ser o imposto de renda tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regar geral estatuída no artigo 173 do CTN para encontrar respaldo no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo Código, onde os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.” (Ac. 1º C.C. 108-3.697/96 e 3.972/97 - D.O.U. de 27/05/97; 108-4.211/97 - D.O.U de 31/07/97).

“DECADÊNCIA – A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim sendo, para efeito da decadência o prazo é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.” (Ac. 1º CC nº 101-93.909, de 21/08/2002).

“DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.” (Ac. 1º CC nº 101-93.914, de 21/08/2002).

Note-se que os dois últimos acórdãos acima citados foram proferidos quando do julgamento dos recursos voluntários interpostos pela ora Recorrente nos Processos nºs 13819-002.950/00-98 e 13819-000.414/00-21, que cuidavam idênticos fatos e iguais circunstâncias aos verificados nos presentes autos, especialmente o último, o qual originou parte da exigência em causa.

Deste modo, face à imposição introduzida pela Lei nº 8.383, de 1991, de pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, independentemente da entrega da Declaração de Rendimentos, não remanesce qualquer dúvida que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido passou a enquadrar-se no tipo estabelecido no artigo 150 do Código Tributário Nacional, qual seja, lançamento por homologação.



Assim considerando, e tendo em vista que o lançamento em discussão só foi formalizado em 14 de dezembro de 2000, é indiscutível que naquela data já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário relativamente aos períodos-base de janeiro a novembro de 1995, não podendo subsistir, por isso mesmo o lançamento sobre as parcelas relativas a esse período, acima discriminadas.

Quanto ao mérito, entendo assistir razão à Recorrente quando afirma ser de todo infundada a glosa das depreciações procedidas no item 2 do Auto sob exame, na medida em que, de fato, ao tributar o diferencial da despesa de correção monetária apropriada em novembro de 1994, nos Autos que originaram a presente exigência, o Fisco, em verdade, legitimou todos os lançamentos fiscais e contábeis levados a efeito pela Empresa com base no IPC, eis que o valor tributado corresponde ao saldo da conta de Correção Monetária, que, por ser devedor, a Fiscalização entendeu que teria gerado uma despesa a maior e, em consequência, um recolhimento a menor da CSSL devida.

Isto porque o aumento dos bens do Ativo, que teria gerado uma depreciação a maior, resultou da correção monetária das demonstrações financeiras com base no IPC/1989 (Plano Verão), que o Fisco entendeu majorada pela utilização de índice superior àquele que entendia aplicável. Tanto é assim que tributou o resultado dessa conta, glosando a despesa resultante do saldo da mesma, o qual, tendo sido devedor, teria acarretado recolhimento a menor do IRPJ e da CSSL, segundo acusação fiscal procedida nos processos que originaram o Auto em discussão.

Ocorre que, segundo entendimento da jurisprudência do Conselho, procedimentos dessa natureza correspondem a uma via de mão dupla, sendo defeso ao Fisco exigir tributo apenas sobre os resultados que entende contrários aos interesses da Fazenda, como se verifica na presente hipótese onde, além de tributar o saldo devedor, pretende glosar o diferencial das despesas de depreciação resultante do aumento do valor dos bens do Ativo Permanente.

Sendo certo que o saldo da conta de Correção Monetária resulta de lançamentos à crédito e à débito das contas patrimoniais (Ativo e Passivo) é óbvio que ao tributar o saldo dessa conta, têm-se por regularizadas e devidamente tributadas todas as consequências advindas da adoção de eventual índice de atualização com o qual a Fiscalização não concordou, dentre as quais se incluem o aumento do valor dos bens do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, cujos valores atualizados não mereceram qualquer reparo ou discordância por parte do Fisco, por ocasião da glosa e tributação do saldo devedor, levada a efeito nos processos que originaram a presente exigência.

Com efeito, conforme ressaltado pela Recorrente no Memorial apresentado, outro não é o entendimento em voga neste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme nos dão conta decisões proferidas em autuações análogas à levada a efeito nos



presentes autos, transcritas no referido Memorial, além de inúmeras outras, dentre as quais podemos destacar:

“BENS NÃO CORRIGIDOS – Se a ação fiscal levanta a correção monetária dos bens imobilizáveis que a empresa não ativou, deve dar-lhe tratamento fiscal equânime, admitindo a dedução das depreciações correspondentes. Se a correção monetária é devida, mesmo não ativado o bem, não por que desconsiderar a depreciação. A falta de contabilização adequada não veda o tratamento fiscal de mão dupla.” (Ac. 1º CC nº 103-7.431, de 1986).

“BENS NÃO CORRIGIDOS – Feita a correção monetária dos bens que deveriam estar registrados no ativo permanente, como se ali estivessem, isto é, extra-contabilmente, deve-se, por simetria, deduzir a correspondente depreciação.” (Ac. 1º CC nº 101-78.799, de 1989).

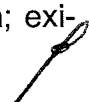
“DIREITO À DEPRECIÇÃO – Em decorrência de a autuação fiscal ter considerado determinados bens ativáveis, glosando a aquisição dos mesmos como despesa, tem direito o contribuinte à depreciação, nos termos do artigo 199 e seguintes do RIR/80”. (Ac. 1º CC nºs 101-79.374 e 101-79.543, ambos de 1989).

“AUMENTO DE CAPITAL TRIBUTADO – É legítimo o procedimento de correção monetária do capital aumentado com recursos tributados sob a conceituação de omissão de receita, porque a tributação assim consumada pressupõe a materialização da integralização.” (Ac. 1º CC nº 105-2.233/87).

Os Acórdãos acima são uma demonstração clara do entendimento da jurisprudência do 1º Conselho, segundo o qual procedimentos dessa natureza correspondem a uma via de mão dupla, sendo defeso ao Fisco exigir tributo apenas sobre os resultados que entende contrários aos interesses da Fazenda, como se verifica no caso vertente onde, a Fiscalização pretende tão somente exigir tributo sobre alegada redução da base de cálculo da CSSL advinda da dedução do o saldo devedor da Correção monetária resultante do diferencial do IPC/BTNF, rejeitando, contudo, os efeitos decorrentes dessa glosa, como é o caso do aumento do valor dos bens do Ativo Permanente gerado pela aplicação pelo mesmo índice de correção das demonstrações financeiras pelo IPC.

A hipótese em causa, sem dúvida, guarda inteira semelhança com as situações apreciadas nos arestos acima, senão vejamos:

Os três primeiros Acórdãos supra, versam sobre exigência fiscal em razão da falta de ativação de bens, cujo valor foi lançado diretamente à conta de despesa; exi-



gindo tributo, inclusive sobre a correção monetária credora que deveria incidir sobre os bens ativados de ofício, aumentando, assim, tal como ocorre no presente caso, o valor do Ativo Permanente, sendo que neste processo o aumento resultou da utilização de índice de correção monetária considerado pelo Fisco superior ao permitido pela Lei Fiscal.

Pois bem, apesar de entender procedente a ativação dos bens e conseqüente tributação nos casos em comento, este Conselho legitimou a dedução das depreciações incidentes sobre os bens ativados de ofício corrigidos monetariamente, ou seja considerou legal a dedução das depreciações resultantes de autuações versando sobre correção monetária que repercutem no aumento do valor do ativo.

Mutatis mutandis, no presente caso entendo cabível a dedução das depreciações o aumento do valor do Ativo Permanente resultante da utilização de índice de correção monetária considerado pelo Fisco superior ao permitido pela Lei Fiscal, vez que ao tributar o saldo da conta de correção monetária nos processos que deram origem à exigência em causa, o Fisco legitimou todos os lançamentos da referida conta levados a efeito nas contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido.

Embora o aumento do valor do Ativo Permanente tenha resultado de razões diversas àquelas contempladas nos arestos trazidos à colação, o resultado prático é o mesmo, isto é, se o Fisco exige imposto sobre eventuais irregularidades que oneram os bens do ativo permanente, é justo que admita a depreciação sobre a parcela onerada, sob pena de tributar sucessivas vezes o mesmo fato imponible (tributação em cascata), que é veementemente repudiada pela jurisprudência administrativa.

Daí se conclui ser totalmente descabida a pretensão fiscal em glosar a depreciação sobre o valor dos bens do ativo permanente que restou majorado pela utilização de índice de correção monetária que o Fisco entendeu superior ao aplicável, posto que, ao tributar o saldo devedor da correção monetária nos processos que deram origem a este, o Fisco legitimou todos os lançamentos da Conta de Correção Monetária do ano de 1994, bem assim suas repercussões nos exercícios subseqüentes, inclusive as depreciações sobre o valor dos bens do ativo permanente onerado. Caso contrário, estar-se-ia exigindo tributo duplamente sobre o mesmo fato (tributação em cascata).

Em resumo, a jurisprudência deste Conselho, rejeita, veementemente, todas as autuações que decorram de fatos já tributados e regularizados pelo Fisco, a exemplo da situação retratada no 4º e último Acórdão acima transcrito, de nº 105-2.233/87, na qual a Fiscalização, de modo semelhante, tributou o aumento de capital, por entender improvados os recursos utilizados na integralização e glosou a correção monetária do aumento questionado pelos mesmos fundamentos, o que foi repudiado pelo Conselho, observado o princípio de que a tributação do aumento de capital efetivou o mesmo e legitimou a correção monetária dele resultante.



Pelo mesmo princípio, não pode prosperar a glosa da depreciação resultante do aumento dos bens do ativo permanente resultante do diferencial de correção monetária do IPC/BTNF na medida em que, ao tributar o saldo da conta de correção monetária no processo anterior, o Fisco legitimou a majoração dos bens do Ativo Permanente e do Patrimônio líquido e portanto, qualquer exigência sobre os saldos dessas contas representa tributação em duplicidade (em cascata), uma vez que decorrem dos mesmos fatos já tributados.

E mais, como à época do 1º ano fiscalizado (1994) ainda vigia o sistema de correção monetária, o saldo devedor glosado, por não ser passível de distribuição aos sócios, seria compensado nos exercícios subseqüentes, até 1996, quando foi extinto o sistema, com a correção monetária devedora da reserva oculta aflorada no patrimônio líquido somada à variação monetária do imposto de renda provisionado, consoante entendimento consagrado na jurisprudência em voga deste Conselho.

Portanto, qualquer exigência fiscal nos exercícios subseqüentes imprescindiria da recomposição do ativo e passivo, a fim de considerar todos esses efeitos.

Com efeito, a própria administração tributária, preocupada em bem orientar a fiscalização, quanto à correta utilização do sistema de correção monetária, enquanto existente, esclareceu, através do Parecer Normativo COSIT nº 02/96, que tal sistemática tinha por finalidade tão-somente neutralizar os efeitos dos elevados índices inflacionários e da indexação da economia nas demonstrações financeiras e na apuração do lucro real, objetivos esses evidenciados no Art. 3º da Lei nº 7.799 de 1989.

Por todos esses motivos, considero improcedente a tributação sobre os encargos de depreciação resultante do aumento dos bens do ativo permanente em razão do diferencial de correção monetária do Plano Verão, procedida no item 2 do Auto de Infração, devendo respectivos valores serem excluídos da base de cálculo da exigência.

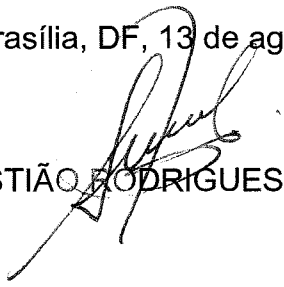
Finalmente, no que respeita a parcela de R\$ 8.434.443,84, relativa a alegada base de cálculo negativa apurada em exercícios anteriores e compensada em 31 de dezembro de 1997, glosada e tributada no item 1 do presente Auto de Infração, considero, igualmente improcedente a glosa levada a efeito, eis que referido valor, de fato, advém da glosa das depreciações procedidas nos meses de junho, e de setembro a novembro de 1995, consoante nos dão conta os Demonstrativos constantes dos itens 2.4 e 12 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal que integra o referido Auto.

Sendo assim, e uma vez que a glosa das depreciações foi considerada improcedente, por uma relação de causa e efeito, a glosa da referida parcela de R\$ 8.434.443,84, constante do 1º item, a título de compensação indevida de base negativa de exercícios anteriores não pode prosperar.



Por todo o exposto, voto no sentido de que seja reformada a decisão de 1ª instância, para acolher a preliminar de decadência, relativamente às exigências formalizadas sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01 de janeiro 30 de novembro de 1995 e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 13 de agosto de 2003.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.